



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 330/2017

Auto de Infração nº: 44561/2016	Processo CAP nº: 445000/16
BO nº: 732/2016	Data: 27/06/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 122	

Autuado: Zilá Adjuto Carneiro de Mendonça	CNPJ / CPF: 855.537.276-34
Município: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1402074-7	
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	

1. RELATÓRIO

Em 27 de junho de 2016 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais o Auto de Infração nº 44561/2016, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$16.616,27 por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

“Causar poluição de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população” (Auto de Infração nº 44561/2016)

Em 17 de julho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência dos requisitos do art. 31 do Decreto Estadual 44844/2008;
- 1.2. Aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea “f” do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão.

Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



2.1. Ausência dos requisitos do art. 31 do Decreto Estadual 44844/2008

Novamente afirma o recorrente que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, por ausência de circunstâncias atenuantes, porém, o fato de não constarem no auto de infração, significa que o empreendimento não possui quaisquer das referidas circunstâncias.

Assim, não possui razão o recorrente, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, além do que no momento da fiscalização se verificou que o autuado infringiu diretamente a legislação ambiental vigente. Portanto, não há motivos para questionar a legalidade da atuação.

2.2. Aplicação de atenuante

Quanto à aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea “f” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, razão não assiste ao autuado.

Com relação à alegação de possuir reserva legal averbada e preservada, a documentação apresentada em sede recursal se refere apenas à matrícula nº 13.821. No entanto, a documentação que havia sido apresentada por ocasião da defesa se referia à matrícula de número 13.822. Portanto, a documentação apresentada não comprova a preservação da área total de reserva legal uma vez que não contempla toda a área do empreendimento.

Ademais, é importante ressaltar que o laudo técnico e o levantamento planimétrico do empreendimento foram elaborados por profissionais diferentes e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART juntada aos autos se refere somente ao levantamento planialtimétrico. Assim, foi verificado que o laudo técnico que atesta a suposta preservação da área de reserva legal sequer possui ART.

Dessa forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”, eis que ausentes os requisitos objetivos para sua aplicação.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela defesa e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES.